

PROJETO DE LEI Nº de 2012
(Do Sr. Valdir Colatto)

Concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agravamento da penalidade a que se refere o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se quando ultrapassado o prazo de noventa dias contados da data do recebimento da intimação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apenamento de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração trazida pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, destinado a sancionar a omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, é perfeitamente legítimo e necessário.

Pois é da essência do Direito que não deve haver obrigação sem sanção pelo seu descumprimento, a ausência de sanção prejudicando a efetividade da norma e acarretando a desmoralização da obrigação.

É claro que o cumprimento dos prazos definidos pelo Fisco para a apresentação de declarações, por parte dos contribuintes, desencadeando o procedimento de lançamento dos impostos declaratórios é fundamental para que as previsões orçamentárias se realizem a contento, assim assegurando o próprio funcionamento regular do Estado e a sobrevivência da sociedade civilizada.

Embora o cidadão exemplar possa e deva cumprir suas obrigações cívicas nos respectivos prazos e espontaneamente, na prática isso acaba se consumando pela força intimidativa da sanção provocada pelo descumprimento

da norma; a ausência de sanção implicaria a inefetividade da norma e a possibilidade de descumprir prazos sem sanção equivaleria punir a parcela da população que cumpre os prazos.

Admitido isso, no entanto, resta que o agravamento da penalidade pelo não atendimento da intimação no respectivo prazo é muito drástica e os prazos habituais assinalados nas intimações do Fisco, de vinte ou trinta dias, são a nosso ver insuficientes para os levantamentos de dados e documentos necessários para a regularização da situação dos contribuintes apanhados em situação de omissão ou atraso.

É por essa razão que profligo por uma tolerância um pouco maior, nos casos de contribuintes intimados a regularizar sua situação em virtude de omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos, para um prazo que considero razoável, de noventa dias, sem, portanto contestar o princípio do apenamento do comportamento contrário à norma, mas usando o bom-senso na aplicação do agravamento.

Confio no apoio dos nobres Pares a essa iniciativa comprometida com a interfecundação dos princípios da justiça fiscal e da moderação, este último emanado da tradicional boa-índole, cordialidade e gentileza de nossa gente.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal Valdir Colatto
PMDB/SC